



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 837, classe 30

ACÓRDÃO N.º 6.066
(09/06/2009)

PROCESSO: N.º 837 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA: SÃO JOSÉ DA LAJE/AL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 16ª ZONA ELEITORAL
RECORRIDO: PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
CICERO ROSALINO DA SILVA
ADVOGADO: José Ivaldir Dias Gomes
RELATORA: JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa: ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA VEDADA. AGENTES PÚBLICOS. ELEIÇÕES 2008. ART. 73, V, DA LEI N.º 9.504/97. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. NOMEAÇÃO DE CORRELIGIONÁRIOS POLÍTICOS. CONDUTA VEDADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença impugnada que julgou improcedente representação proposta pelo MPE, na qual se pediu a nulidade das condutas vedadas e a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73, da Lei nº 9.504/97.
2. Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de conduta vedada.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, por maioria, vencido o Dr. Raimundo Campos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de junho do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 837, classe 30

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Corte Regional o processo mencionado pelo ilustre Des. Presidente, que trata de recurso eleitoral contra decisão do MM. Juiz da 16ª Zona Eleitoral – São José da Laje, que julgou improcedente a Representação nº 002/2009 ajuizada pelo Ministério Público Estadual Eleitoral.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que ofereceu representação contra o candidato a prefeito de São José da Laje, Paulo Roberto Pereira Araújo, e o prefeito em exercício, Cícero Rosalino da Silva, objetivando a suspensão de várias condutas vedadas, cuja prática o representante/recorrente atribuiu aos representados/recorridos, na qualidade de agentes públicos, durante o pleito eleitoral majoritário de 2008. Ressalta que tais condutas vedadas seriam: (1) a criação de vários cargos de provimento em comissão, através de lei municipal editada no final de 2008 pelo então prefeito do município de São José da Laje, Paulo Roberto Pereira de Araújo; e (2) a nomeação de correligionários políticos para os cargos recém-criados pelo prefeito interino e então presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Cícero Rosalino da Silva, em janeiro de 2009. Informa que, tanto os cargos foram criados, como as nomeações foram efetivadas durante o processo eleitoral de 2008, portanto em período proibido, na forma do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Aduz, ainda, que o Magistrado de base não analisou o cerne da representação, que assim descreve: *“as manobras utilizadas pelos recorridos para a obtenção de vantagens políticas em pleno processo eleitoral. Um criando vários cargos e o outro nomeando correligionários para ocupá-los, em flagrante desrespeito à lei”*.

No entender do recorrente, *“vedar a criação de cargos, mesmo que de comissão, no período eleitoral, é medida preventiva e profilática da corrupção eleitoral, já que sem cargos criados em período proibido não há como se negociá-los com nomeações políticas”* (SIC)

Pontuou, também, como conduta vedada praticada pelo prefeito Paulo Roberto, ao final de sua gestão e em pleno processo eleitoral, a edição de uma lei que autoriza o prefeito a doar terrenos do município, constituindo, assim, *“moeda eleitoreira em favor de seus correligionários”* e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 837, classe 30

Por fim, pediu o provimento do recurso para tornar nulas as condutas vedadas expostas na inicial e a aplicação da multa correspondente aos recorridos, conforme preceitua o § 4º, do art. 73, da Lei das eleições.

Intimados os recorridos, estes ofertaram contra-razões ao apelo, através de advogado comum, consoantes petições de fls. 83/86 e fls. 88/91, ambas palmilhando a mesma tese de inexistência da prática de conduta vedada prevista no inciso V, do art. 73, da Lei 9.504/97.

Arguíram que não há qualquer óbice constitucional ou infraconstitucional à criação de lei no período eleitoral; que a vedação de nomeação se refere a cargo público e não ao exercício de função pública; e que a situação retratada na representação está excepcionada na alínea “a”, do inciso V, do art. 73, da mencionada lei das eleições.

Ao final, pediram o desprovimento do recurso, para manter inalterada a sentença monocrática guerreada.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 98/101, opinou pelo provimento do recurso, para declarar nula a nomeação de Paulo Roberto Pereira de Araújo ao cargo em comissão de Secretário Municipal de Relações Institucionais e para aplicação da multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97.

Este é o Relatório.

Passo a analisar as questões postas e a emitir o voto.

A small, handwritten signature or mark in black ink, consisting of a simple, stylized cursive shape.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 837, classe 30

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso, porquanto interposto tempestivamente, em data de 08.03.2009, enquanto que a sentença foi recebida em cartório no dia 06.03.2009 (fls. 71 e 72). O recurso também preenche os requisitos legais essenciais de admissibilidade, legitimidade das partes e interesse de agir.

Não houve arguição de preliminar, nem percebo matéria prejudicial de mérito que deva ser levantada *ex officio*, de forma que passo ao exame de mérito.

O ponto fulcral da representação é saber se a criação de leis pelo prefeito de São José da Laje em final de mandato e as nomeações feitas por prefeito interino caracteriza conduta vedada aos agentes públicos, em período eleitoral, infringindo o inciso V, do art. 73, da Lei das eleições.

Segundo a sentença objurgada a nomeação de Paulo Roberto Pereira de Araújo pelo prefeito interino Cícero Rosalino da Silva não descumpra a lei 9.504/97 no pertinente a prática de conduta vedada, mormente à vista da alínea “a” do inciso V, do art. 73, uma vez que o cargo público de secretário municipal é de livre nomeação e exoneração por ato do chefe do executivo municipal. Entendeu, igualmente, o magistrado de base, que a criação de cargos e a doação de terrenos de propriedade do município são questões que devem ser analisadas em ação própria, dada a possibilidade de incidência de improbidade administrativa.

Eis a dicção do art. 73 e do seu inciso V, da Lei nº 9.504, de 30.09.1997, *in verbis*:

“Art.73- São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (omissis)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 837, classe 30

Em um primeiro momento, percebe-se que a norma posta tem como público alvo “*agentes públicos, servidores ou não*”, tornando imprescindível conceituar o destinatário da norma. É a própria Lei das eleições que define agente público, consoante posto no parágrafo primeiro do retro transcrito art. 73, *verbis*:

“§ 1º - Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional”.

Por este dispositivo, o conceito de agente público aplicado às vedações estabelecidas na lei em comento é o mais amplo possível.

Assim, esse conceito abrange tanto a figura dos agentes públicos propriamente ditos, como Presidente da República, Governador, Ministro, Prefeito, Vereador, Secretário, etc., como também a figura dos Servidores e Empregados Públicos, e ainda os permissionários e concessionários de serviços públicos.

Já a finalidade do dispositivo, outra não é senão a de evitar, às vésperas da eleição, contratações em troca de votos, bem como dispensa imotivada de servidores que sejam adversários políticos, impedindo a influência do candidato junto aos servidores públicos do município, a desigualdade de disputa entre os candidatos e influência no resultado da eleição.

Ao estabelecer restrições às condutas dos agentes públicos, a preocupação do legislador parece ter sido a de evitar o abuso de autoridade, do poder político e econômico, sobretudo diante da possibilidade de reeleição sem a necessidade da desincompatibilização dos agentes políticos, dentre os quais se enquadra o prefeito, permitindo-lhes a permanência nos seus cargos enquanto postulam novo mandato eletivo.

Mas, é a própria Lei das eleições que excepciona da conduta vedada aos agentes públicos, prevista no inciso V do art. 73, “*a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança*”.

No caso sob julgamento, os projetos de lei nº 011/2008, 010/2008 e 009/2008, respectivamente, de fls. 07, 11 e 13, todos datados de 23.12.2008, foram de iniciativa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 837, classe 30

prefeito do município – Paulo Roberto Pereira de Araújo, candidato à reeleição na eleição de 05.10.2008, mas que teve o registro de sua candidatura indeferido por decisão deste Colegiado Eleitoral, confirmada em decisão monocrática do Min. Rel. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, no RESPE nº 32.509, publicado no DJE do dia 06.02.2009, que inadmitiu seguimento ao recurso, mantendo, destarte, o acórdão deste TRE nº 5.580 que indeferiu o registro de candidatura e cassou o mandato de prefeito, tendo assumido interinamente o cargo o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São José da Laje – Cícero Rosalino da Silva, até o resultado da eleição suplementar para prefeito, a qual se realizou em 15.03.2009, com a vitória do candidato Marcio José da Fonseca Lira.

A Constituição da República do Brasil, em seu artigo 30, elenca a competência dos municípios e, logo em seu inciso primeiro, estabelece a competência de “legislar sobre assunto de interesse local”.

Por seu turno, a Constituição do Estado de Alagoas, em seu art. 29, diz competir privativamente ao Prefeito, dentre outras:

“Art. 29 – (omissis)

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XI – prover os cargos públicos, na forma da lei”.

Verifica-se que, efetivamente, as leis municipais de nº 011/2008, 010/2008 e 009/2008, de autoria do prefeito cassado/recorrido, foram todas editadas e encaminhadas à Câmara Municipal pela mensagem nº 08/2008, na mesma datada de 23.12.2008 (fl.10). E, todas foram aprovadas pelos edis na sessão realizada no dia 26.12.2008, e publicadas em data de 29.12.2008, com vigência a partir de 02.01.2009.

Até aí, não vislumbrei a prática de ato de gestão municipal em desacordo com as normas constitucionais pertinentes.

Por seu turno, a legislação eleitoral, especificamente, a Lei das eleições, quando trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, não menciona a criação de lei como conduta proibida. Mesmo porque entendo que a vedação a que se refere



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 837, classe 30

o inciso V do artigo 73, da lei 9.504/97, reside na influência e, mesmo, interferência sobre a vida funcional dos servidores públicos, que deve estar a salvo das injunções políticas de campanha. O que, na minha opinião, não ocorreu neste caso.

Os fatos comprovam a afirmação, a um, porque indeferido o registro de candidatura do primeiro recorrido Paulo Roberto Pereira de Araújo, o qual teve o seu mandato cassado; a dois, porque não disputou (e nem poderia) a eleição suplementar de 15.03.2009; a três, porque o segundo recorrido Cícero Rosalino da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores do município de São José da Laje, designado prefeito interino, não foi candidato ao cargo majoritário na eleição suplementar do município; e, finalmente, a quatro, porque a situação política de cada um, no momento do processo eleitoral pertinente, não constituía solo fértil para influenciar no resultado do pleito. Na verdade, dois foram os candidatos ao cargo majoritário de São José da Laje na eleição suplementar de 15.03.2009: **Marcio José da Fonseca Lyra** e **Marcos José de Andrade Rocha**, sagrando-se vitorioso o primeiro candidato.

O eleitoralista alagoano Adriano Soares da Costa* nos dá a seguinte lição sobre o inciso V do art. 73, da Lei das eleições, *verbis*:

“O inc. V proíbe, por ilegal, a nomeação, contratação ou qualquer outra forma de admissão, bem como a demissão sem justa causa de servidor público, na circunscrição do pleito, além de sua remoção, transferência ou exoneração, ex officio.

Assim, não se pode admitir o ingresso de servidores nos quadros efetivos da Administração Pública nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade absoluta do ato que assim se houve”.

A edição de leis de iniciativa do prefeito criando cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e bem assim concedendo Comenda não se enquadram dentre as condutas vedadas. Do mesmo jeito que a nomeação do ex-prefeito Paulo Roberto Pereira de Araújo para o cargo em comissão de Secretário Municipal de Relações Institucionais (fl.06), pelo prefeito interino, ora recorrido, Cícero Rosalino da Silva. A rigor, o nomeado, quando de sua nomeação, já não mais detinha a qualidade de agente político, muito menos de servidor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 837, classe 30

público municipal. A nomeação, pois, tinha a proteção da alínea “a”, do inciso V, do art. 73, da Lei 9.504/97.

De outra banda, o novel prefeito Marcio José da Fonseca Lyra já deve ter tomado alguma medida com relação tanto às leis questionadas, quanto ao ato de nomeação.

No que pertine à arguição do recorrente de que, na verdade, tanto a criação das leis municipais citadas, quanto a Portaria de nomeação do ex-prefeito para o cargo de Secretário, teriam sido manobras políticas maquinadas pelos próprios recorridos para obter vantagens políticas no processo eleitoral, de modo a favorecê-los em face de outras candidaturas, não se desincumbiu o recorrente de minimamente provar tais vantagens, nem se elas teriam potencial para influenciar no resultado do pleito.

O entendimento jurisprudencial, tanto dos Tribunais Regionais, quanto do Tribunal Superior Eleitoral, caminha no sentido de que para *“a configuração da conduta vedada é necessária a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar a potencialidade do pleito”*.

Confira-se no Agravo Regimental no RESPE nº 28.206, origem São Paulo, Rel. o Min. Arnaldo Versiani, de 18.12.2008, de cuja Ementa, transcrevo o item 2, *in verbis*:

“2. Esta Corte Superior tem reiteradamente assentado que, para a configuração da conduta vedada, é necessária a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito”.

Outro julgado do colendo TSE: RESPE nº 25.758, rel. Min. Cezar Peluso, de 22.03.2007, de cuja ementa transcrevo o trecho, *in verbis*:

“Para configuração de conduta vedada a agente público, segundo os tipos da lei das eleições, o fato deve apresentar capacidade concreta para comprometer a igualdade do pleito”.

No mesmo sentido, o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 6.638, origem São Paulo, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 25.03.2008, do qual extraí, apenas, o seguinte trecho:




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 837, classe 30

“É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável para o reconhecimento a conduta vedada e do abuso de poder”.

Assim sendo, por não vislumbrar no caso sob análise a prática de conduta vedada nem a demonstração de que o fato foi capaz, pela sua potencialidade, de desequilibrar o resultado da eleição de 2008, no município de São José da Laje, VOTO no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.066, de 09/09/08, foi conferido na 43^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 15/09/08, à(s) fl(s). 52/53 Eu, R. M. S. S., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/06/08, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

R. M. S. S.
/ Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 837

Prot. 1196/2009

ORIGEM: SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

JULGADO EM: 09/06/2009 (SESSÃO Nº 43/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pelo Exmo. Sr. Promotor Eleitoral da 16ª Zona, Dr. Jorge José Tavares Dória
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CÍCERO ROSALINO DA SILVA
ADVOGADO : José Ivaldir Dias Gomes

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.066 de 09.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de junho de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões